

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2012

Recomenda que o prolongamento da linha Verde do metro, entre o ISMAI e a Trofa, integre a 2.ª fase da rede do metro da área metropolitana do Porto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que a construção do prolongamento da linha Verde do sistema do metro da área metropolitana do Porto, entre a estação do Instituto Superior da Maia, no concelho da Maia, e a cidade da Trofa, volte a integrar a 2.ª fase da rede do metro do Porto, cumprindo, nomeadamente, o disposto no n.º 4 do Memorando de Entendimento subscrito em 21 de maio de 2007, entre o Governo e a Junta Metropolitana do Porto.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Guilherme Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012

Constitui incumbência do Estado assegurar que se encontra disponível para todos os utilizadores o serviço universal de comunicações eletrónicas, ou seja, o conjunto mínimo de prestações definido na lei, com uma qualidade especificada e um preço acessível, que deve ser prestado de forma não discriminatória e independentemente da localização geográfica dos utilizadores.

Este serviço inclui a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de um serviço telefónico através dessa ligação, a oferta adequada de postos públicos e, ainda, a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço informativo de listas.

O serviço universal constitui, assim, um importante fator de desenvolvimento social, garantindo que, num mercado aberto e concorrencial, é assegurado a todos os cidadãos um meio de satisfazer as suas necessidades de comunicação mais essenciais.

Até à data, o serviço universal tem sido assegurado pela PT Comunicações, S. A., ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado Português, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas, doravante designada por LCE), a seleção da empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal deve ser realizada através de um processo eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todas as empresas possam ser designadas.

Mais prevê o n.º 3 do artigo 99.º da LCE que o processo de seleção da empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal deve seguir a forma de concurso, cabendo aos membros do Governo com competência nas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas aprovar, por portaria, o regulamento do concurso.

O Estado Português pretende, assim, revogar o contrato de concessão celebrado com a PT Comunicações, S. A., e dar início ao procedimento concursal para designação do prestador ou prestadores do serviço universal, assegurando, desta forma, o cumprimento da LCE e das regras do direito da União Europeia que a mesma visa transpor, indo igualmente ao encontro dos compromissos assumidos neste âmbito no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Com o objetivo de incentivar a participação no processo de seleção do maior número possível de entidades, autonomizou-se a seleção do prestador ou prestadores de serviço universal em três procedimentos concursais distintos, correspondentes às diferentes prestações do serviço universal referidas no artigo 87.º da LCE, a saber, a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público através dessa ligação, a oferta de postos públicos e a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Considerando o valor dos encargos associados aos concursos relativos à ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e prestação de serviços telefónicos através dessa ligação, bem como à oferta de postos públicos, o órgão competente para a decisão de contratar nestes procedimentos é o Conselho de Ministros, atento do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos e na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Os encargos associados a estes concursos serão suportados nos termos previstos no artigo 97.º da LCE.

Quanto ao concurso relativo à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço informativo de listas, embora o mesmo não implique quaisquer encargos, entende-se haver vantagem, dada a sua relação intrínseca com os concursos anteriores, que a decisão de contratar seja também tomada pelo Conselho de Ministros, enquanto parte de um quadro decisório mais amplo.

O Governo resolve, assim, lançar três procedimentos concursais, na modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Autoriza-se, para o efeito, o início dos procedimentos tendentes à seleção da empresa ou empresas adjudicatárias das prestações do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Autoriza-se, ainda, a repartição de encargos associados aos dois primeiros procedimentos em anos económicos diferentes, atento o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE), do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da

alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Contratar a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, considerando como tal o conjunto mínimo de prestações definido na lei, com uma qualidade especificada e um preço acessível, que deve ser prestado de forma não discriminatória e independentemente da localização geográfica dos utilizadores.

2 — Autonomizar a seleção do prestador ou prestadores de serviço universal em três procedimentos concursais distintos, correspondentes às diferentes prestações do serviço universal referidas no artigo 87.º da LCE, ou seja, a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e a prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público através dessa ligação, a oferta de postos públicos e a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

3 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa com a adjudicação da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, até ao montante máximo de € 74 829 762,80, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

4 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa com a adjudicação da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, até ao montante máximo de € 12 333 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

5 — Determinar, para a seleção da empresa ou empresas adjudicatárias da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6 — Determinar, para a seleção da empresa ou empresas adjudicatárias da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7 — Determinar, para a seleção da empresa adjudicatária da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do CCP, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

8 — Determinar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 99.º da LCE, que cabe aos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego a aprovação, por portaria, dos programas dos concursos, dos cadernos de encargos e dos convites à apresentação de propostas dos três procedimentos.

9 — Delegar no Ministro da Economia e do Emprego, nos termos do artigo 109.º do CCP, com a faculdade de subdelegação no júri dos procedimentos, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos procedimentos previstos nos números anteriores, incluindo a designação do júri dos procedimentos, a aprovação das minutas dos contratos e a outorga, em nome do Estado Português, dos respetivos contratos.

10 — Autorizar a repartição dos encargos com os contratos decorrentes do procedimento previsto nos n.ºs 3 e 5 da presente resolução, da seguinte forma:

Ano económico de 2014 — € 7 482 976,28;
 Ano económico de 2015 — € 14 965 952,56;
 Ano económico de 2016 — € 14 965 952,56;
 Ano económico de 2017 — € 14 965 952,56;
 Ano económico de 2018 — € 14 965 952,56;
 Ano económico de 2019 — € 7 482 976,28.

11 — Autorizar a repartição dos encargos com os contratos decorrentes do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 6 da presente resolução, da seguinte forma:

Ano económico de 2014 — € 616 650;
 Ano económico de 2015 — € 2 466 600;
 Ano económico de 2016 — € 2 466 600;
 Ano económico de 2017 — € 2 466 600;
 Ano económico de 2018 — € 2 466 600;
 Ano económico de 2019 — € 1 849 950.

12 — Determinar que o montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

13 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados nos termos do artigo 97.º da LCE.

14 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de maio de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 153/2012

de 22 de maio

O Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, definiu a missão e as atribuições das Administrações Regionais de Saúde, I. P. Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, determinar a organização interna da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., abreviadamente designada por ARSN, I. P., mediante a aprovação dos respetivos estatutos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados em anexo à presente portaria, e da qual fazem parte integrante, os Estatutos da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., abreviadamente designada por ARSN, I. P.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — A organização interna da ARSN, I. P., integra, transitóriamente:

a) As unidades de intervenção local do extinto Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P., nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro;